



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO MOREIRA DE DEUS

APELAÇÃO CÍVEL N. 0104797-70.2009.8.06.0001 DE FORTALEZA

APELANTE: DORIVALDO LUÍS VASCONCELOS DE ARAÚJO

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: DES. RÔMULO MOREIRA DE DEUS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO OCORRIDO NA PORTA DE SAÍDA DO BANCO APELADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 14, CAPUT, DO CDC). DANOS MATERIAIS E MORAIS SOFRIDOS PELO APELANTE. RECURSO PROVIDO.

Não pode o Recorrido querer se eximir do dever de responder pelo roubo ocorrido na porta de saída para o seu estacionamento, tendo em vista que o crime se deu em suas dependências, aplicando-se à espécie o art. 14, *caput*, do CDC, segundo o qual o Apelado responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, sendo objetiva, portanto, a sua responsabilidade. 2. No que tange aos danos materiais, deve o Recorrente receber indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que lhe foi subtraído. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser estipulado com razoabilidade, observadas as características do caso concreto,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO MOREIRA DE DEUS**

devendo ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), *quantum* que se mostra razoável e condizente com a realidade dos autos. 4. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na conformidade da ata de julgamento, por deliberação unânime, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 29 de setembro de 2014.

Des. Rômulo Moreira de Deus

Presidente e Relator

Procurador(a) de Justiça

RELATÓRIO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO MOREIRA DE DEUS**

Cuida-se de Apelação manejada por Dorivaldo Luís Vasconcelos de Araújo, adversando a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Fortaleza que, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais por ele proposta em desfavor do Banco do Brasil S/A, julgou improcedente o pedido.

Na peça exordial (f. 03-14), o Autor alega que, em 29.01.2007, esteve em agência do Banco do Brasil S/A (localizada na Av. Oliveira Paiva, 2920, Cidade dos Funcionários, Fortaleza/CE) e, após efetuar saque no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), foi abordado, na saída da instituição financeira, por indivíduo armado de revólver, o qual levou consigo todos os seus pertences, inclusive o dinheiro que acabara de retirar.

Alegando que noticiou o fato à autoridade policial e que não conseguiu resolver o problema administrativamente, junto ao Banco demandado, postulou o Demandante o recebimento de indenização por danos materiais em quantia equivalente ao montante roubado (R\$ 5.000,00) e indenização por danos morais em soma correspondente a 10 (dez) vezes o *quantum* do dano patrimonial, vale dizer, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO MOREIRA DE DEUS**

Sentenciando o feito (f. 105-108), o Juiz a quo julgou improcedente o pedido, condenando o Promovente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do Banco promovido, os quais foram arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em suas razões recursais (f. 111-119), o Apelante aduz, em sinopse, que:

a) foi vítima de “saidinha bancária”, tendo o roubo ocorrido na porta da agência, devendo ser aplicado ao caso o art. 14 do CDC, haja vista a responsabilidade objetiva do Banco apelado, a qual decorre, inclusive, do risco da atividade desenvolvida;

b) diferentemente do que entendeu o Magistrado de 1º Grau, inexiste contradição entre o valor indicado na petição inicial e aquele noticiado à autoridade policial (boletim de ocorrência), havendo ocorrido mero erro de digitação no documento elaborado na delegacia de polícia, o qual não impede o entendimento da quantia dele constante, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pugna o Recorrente, enfim, pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença impugnada e julgando-se procedente o pedido inaugural.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO MOREIRA DE DEUS**

Contrarrazões às f. 130-132.

É o relatório, no essencial.

VOTO

O recurso merece provimento.

O Banco apelado não negou a ocorrência do roubo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em suas dependências (saída para o seu estacionamento), de maneira que, por ser incontroverso, tal fato independe de prova, a teor do disposto no art. 334, III, do CPC¹, tanto é assim que as partes litigantes, em audiência de conciliação, requereram ao Juiz *a quo* o julgamento antecipado da lide, ao argumento de que não havia prova a ser produzida, pleito que foi deferido pelo julgador (f. 97-98).

Dessa forma, não pode o Recorrido querer se eximir do dever de responder pelo roubo ocorrido na porta de saída para o seu estacionamento, tendo em vista que o crime se deu em suas dependências,

¹Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

[...]
III - admitidos, no processo, como incontroversos;
[...]



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO MOREIRA DE DEUS

aplicando-se à espécie o art. 14, *caput*, do CDC², segundo o qual o Apelado responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, sendo objetiva, portanto, a sua responsabilidade.

Nesse diapasão, os seguintes julgados:

[...] 1.- No que se refere à responsabilização das instituições financeiras pela ocorrência de roubos e furtos no interior do estabelecimento bancário ou nas dependências de estacionamento fornecido aos clientes e usuários dos serviços, o entendimento adotado pelo colegiado estadual se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte [...] (STJ, AgRg no AREsp 327434/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3^a Turma, DJe 29.08.2013)

[...] 1. Em se tratando de estacionamento de veículos oferecido por instituição financeira, o roubo sofrido pelo cliente, com subtração do valor que acabara de ser sacado e de outros pertences não caracteriza caso fortuito apto a afastar o dever de indenizar, tendo em vista a previsibilidade de ocorrência desse tipo de evento no âmbito da atividade bancária, cuidando-se, pois, de risco inerente ao seu negócio. Precedentes. [...] (STJ, REsp 1232795/SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, 3^a Turma, DJe 10.04.2013)

² Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO MOREIRA DE DEUS

[...] 1. A instituição bancária possui o dever de segurança em relação ao público em geral (Lei n. 7.102/1983), o qual não pode ser afastado por fato doloso de terceiro (roubo e assalto), não sendo admitida a alegação de força maior ou caso fortuito, mercê da previsibilidade de ocorrência de tais eventos na atividade bancária. 2. A contratação de empresas especializadas para fazer a segurança não desobriga a instituição bancária do dever de segurança em relação aos clientes e usuários, tampouco implica transferência da responsabilidade às referidas empresas, que, inclusive, respondem solidariamente pelos danos. 3. Ademais, o roubo à mão armada realizado em pátio de estacionamento, cujo escopo é justamente o oferecimento de espaço e segurança aos usuários, não comporta a alegação de caso fortuito ou força maior para desconstituir a responsabilidade civil do estabelecimento comercial que o mantém, afastando, outrossim, as excludentes de causalidade encartadas no art. 1.058 do CC/1916 (atual 393 do CC/2002). [...] (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 844186/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 29.06.2012)

[...] 1. A instituição bancária responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos nas dependências de estacionamento que oferecera aos veículos de seus clientes. 2. Não há falar em caso fortuito nessas hipóteses como excludente da responsabilidade civil, porquanto o proveito financeiro indireto obtido pela instituição atrai-lhe o ônus de proteger o consumidor de eventuais furtos, roubos ou latrocínios. [...] (STJ, REsp 1045775/ES, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 04.08.2009)

[...] I - Conforme precedentes desta Corte, a agência bancária deve tomar todas as providências necessárias à segurança dos clientes e usuários de seus serviços. II - Havendo roubo ou furto nas dependências do banco,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO MOREIRA DE DEUS

incluindo-se o seu estacionamento, deve o banco indenizar a vítima. [...] (STJ, AgRg no REsp 539772/RS, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJBA), 3^a Turma, DJe 15.04.2009)

[...] 1 - Responde o Banco pelos danos causados por roubo ocorrido em estacionamento por ele disponibilizado, ainda que eventualmente administrado por terceiro, incabível a exclusão da responsabilidade sob a alegação de fato doloso praticado por criminoso armado. Precedentes do STJ. [...] (TJMG, Apelação Cível 0103268-40.2012.8.13.0672, Rel. Des. José Marcos Vieira, 16^a Câmara Cível, julgamento em 29.05.2014, publicação em 11.06.2014)

[...] - Não há como isentar de responsabilidade a instituição bancária pelos danos sofridos nas dependências de estacionamento posto à disposição do cliente, embora administrado por terceira pessoa. - Por força do dever de segurança e em razão dos riscos ínsitos à atividade da instituição financeira e da administradora do estacionamento, a responsabilidade destes por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, não se admitindo a exclusão de responsabilidade por força maior derivada de assalto à mão armada, furto e até latrocínio, ocorridos nas dependências de estacionamento posto à disposição de cliente. (TJMG, Apelação Cível 2773738-56.2006.8.13.0079, Rel. Des. Nilo Lacerda, 12^a Câmara Cível, julgamento em 29.06.2011, publicação em 18.07.2011)

Desse modo, o Banco recorrido deve inquestionavelmente responder pelos danos materiais e morais sofridos pelo Apelante.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO MOREIRA DE DEUS**

No que tange aos danos materiais, deve o Recorrente receber indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que lhe foi subtraído.

Por outro lado, os danos morais são evidentes, haja vista o grave abalo emocional experimentado pelo Apelante em decorrência do roubo.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

[...] 2 - O dano moral decorrente de roubo a mão armada é inquestionável, submetida a vítima a situação de intenso sofrimento, por temer, justificadamente, por sua vida. Mesmo que os furtos e roubos sejam cada dia mais frequentes, ainda é possível dizer que ser submetido a assalto a mão armada não é fato rotineiro na vida dos cidadãos, mormente em estacionamento disponibilizado por instituição bancária. [...] (TJMG, Apelação Cível 0103268-40.2012.8.13.0672, Rel. Des. José Marcos Vieira, 16^a Câmara Cível, julgamento em 29.05.2014, publicação em 11.06.2014)

Assim, postas as premissas necessárias, passo a examinar o valor da indenização.

A avaliação pecuniária do dano moral ainda é objeto de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO MOREIRA DE DEUS

acaloradas discussões doutrinárias, uma vez inexistir dispositivos legais que estabeleçam critérios objetivos, em razão da sua própria natureza, que, por definição, independe de qualquer vinculação com prejuízo material.

Dessa forma, cabe ao julgador, ao seu prudente arbítrio, guardadas as peculiaridades de cada caso, fixar valor suficiente à reparação do dano, mas que, ao mesmo tempo, não se constitua em instrumento de enriquecimento indevido do ofendido. A indenização deve guardar proporcionalidade entre o sofrimento suportado e as condições econômicas do ofensor e da vítima.

Nessa diretriz, orienta-se a doutrina, com eco na jurisprudência:

“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo as circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva”. (Caio Mário da Silva Pereira *in* Responsabilidade Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. n. 49. p. 67)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO MOREIRA DE DEUS**

“O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir”. (STJ, REsp 734.303/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 15.08.2005)

Nesse contexto, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), *quantum* que se mostra razoável e condizente com a realidade dos autos.

A correção monetária da quantia reparatória por danos morais deve observar a Súmula 362 do STJ, segundo a qual “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”, devendo a correção monetária ocorrer, portanto, a partir da prolação do presente acórdão.

No que tange à correção monetária do valor da indenização por danos materiais, destaco que, “nos termos do enunciado 43 da Súmula do STJ³, a correção monetária, em caso de danos materiais, corre desde a data do evento danoso” (STJ, EDcl no REsp 538279/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 29.08.2012), devendo a correção monetária incidir, por conseguinte, a contar da data do roubo.

³ Súmula 43 do STJ: “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO MOREIRA DE DEUS**

Relativamente aos juros moratórios, saliento que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, caso dos autos, deve ser aplicada a Súmula 54 do STJ, segundo a qual “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Assim sendo, os juros moratórios relacionados aos dois montantes indenizatórios devem ser fixados, a contar do evento danoso, em 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil e art. 161, § 1º, do CTN).

Diante do exposto, conheço da Apelação interposta e lhe dou provimento para reformar a sentença fustigada e julgar procedente o pedido prefacial, condenando o Banco apelado a pagar ao Recorrente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 43 do STJ, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o fato criminoso (Súmula 54 do STJ), e o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento, neste Tribunal, nos moldes da Súmula 362 do STJ, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do roubo (Súmula 54 do STJ).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO MOREIRA DE DEUS**

Condeno o Recorrido, ainda, a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do Apelante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Fortaleza, 29 de setembro de 2014.

Des. Rômulo Moreira de Deus

Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO MOREIRA DE DEUS**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO MOREIRA DE DEUS**

S5